PROJETO DE LEI Nº. 233/22

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE *QR-CODE* EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º As Entidades e Órgãos Públicos integrantes da Administração Pública Municipal direta ou indireta ficam obrigados a disponibilizar, por meio do órgão responsável pela obra pública municipal, o Código de Barra Bidimensional *Quick Response*, *QR CODE*, na placa da obra pública, para leitura por smartphone e outros dispositivos móveis e que direcione à página da *WEB* que apresente informações atualizadas sobre a sua execução.

Art. 2º No acesso à base de dados na WEB deverão constar, para fiscalização pública, informações de empenho, notas fiscais, e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a obra:

I – Objeto da obra;

II – Justificativa;

III – População atendida;

IV – Valor previsto;

V – Data da Ordem de Serviço;

VI – Empresa (s) Executante (s), com CNPJ e endereço;

VII – Eventuais aditivos contratuais, com detalhes;

VIII – Projeto arquitetônico, imagens ilustrativas e reais do andamento da obra;

IX – Cronograma com a previsão da data de conclusão da obra;

X – Nome do agente público responsável pela fiscalização;

Art. 3º Em caso de paralisação, interrupção ou embargo da obra por mais de trinta dias, os motivos técnicos ou legais que os fundamentaram também deverão ser disponibilizados.

Art. 4º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, devendo o Poder Executivo, em regulamento próprio, estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2022.

Paulo Fernando Carvalho Gomes
Vereador-autor

Justificativa

O art. 37 da constituição Federal dispõe sobre os princípios constitucionais quanto à publicidade e eficiência, assim asseverando:

> *" (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "*

Esse projeto de lei é de extrema importância ao conhecimento do cidadão riostrense e população em geral, e conforme colecionado acima vai ao encontro dos princípios constitucionais contidos na Carta da República, a qual exige que a democracia seja baseada no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o cidadão tem amplo acesso às informações da Administração Pública, incentivando assim, a TRANSPARÊNCIA com a publicidade dos atos e informações da gestão municipal.

Ainda no art. 37 da Carta Magna temos o seguinte:

> *" Art.37(...) § 30 A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*
>
> *ll - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXlll;"*

O acesso via Código de Barra Bidimensional (QR CODE) é uma realidade e tem se demonstrado uma ferramenta eficiente e veloz no acesso a dados e

direcionamentos de navegação na internet, sendo cada vez mais utilizado na administração pública como um todo.

Como exemplo, criamos o QRCODE abaixo que direcionará para a área de licitações do portal da transparência da Prefeitura de Rio das Ostras, no link https://licitacoes.riodasostras.rj.gov.br/ demonstrando a praticidade e o custo nulo da ferramenta, como segue:

Por todo o exposto apresentamos este projeto, com o objetivo de instituir a OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE *QR-CODE* EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, para qual contamos com o acolhimento dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Paulo Fernando Carvalho Gomes
Vereador-autor